



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10167.001623/2007-35
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-006.149 – 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2017
Matéria NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASTANHEIRAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A adesão a parcelamento caracteriza desistência, configurando-se a renúncia por parte do sujeito passivo, inclusive na hipótese de já haver ocorrido decisão que lhe tenha sido favorável, razão pela qual declara-se definitivo o crédito tributário objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, tendo em vista a desistência configurada pelo pedido de parcelamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que originou os seguintes procedimentos (fls. 15/16):

PROCESSO	DEBCAD	TIPO	FASE
10167.001589/2007-07	37.039.274-4	Obrig. Principal	Em cobrança
10167.001621/2007-46	37.039.275-2	Obrig. Principal	Parcelamento
10167.001623/2007-35	37.039.276-0	Obrig. Acessória	Recurso Especial

Quanto ao processo nº **10167.001589/2007-07**, a decisão administrativa definitiva foi proferida por meio do Acórdão nº 2302-00.076, de 09/07/2009, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/10/2004

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO.

Uma vez caracterizados os pressupostos do segurado empregado, são devidas as contribuições previdenciárias pertinentes à relação de emprego.

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento nos artigos 150, § 4º e 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso. Os Conselheiros Edgar Silva Vidal e Manoel Coelho Arruda Junior acompanharam o Relator pelas conclusões entendendo que se aplica o artigo 150, § 4º do CTN para ambos os levantamentos;

no mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores."

No que tange ao processo nº **10167.001621/2007-46**, a decisão administrativa definitiva foi prolatada por meio do Acórdão nº 2803-000.999, de 29/09/2011, assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Período de apuração: 01/11/1999 a 01/12/2004.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVAS ÔNUS DAS PARTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A VERDADE MATERIAL.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

A decisão foi assim registrada:

"ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), em razão do reconhecimento de ofício da decadência, devendo ser excluído deste crédito os levantamentos A11 até a competência 11/2001, inclusive. O levantamento A21; B21 e DAL totalmente, conforme supramencionado, rejeitando todas as teses arguidas pela recorrente."

No que tange ao presente processo, de nº **10167.001623/2007-35**, encontra-se em julgamento o Decad 37.039.276-0, lavrado em razão de a empresa apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Em sessão plenária de 15/03/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803-00.519 (e-fls. 1 a 7), assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/12/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n º 449 de 2008, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei n º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe

comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A decisão foi assim registrada:

“ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). . A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n º 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n º 8.212 de 1991.”

O processo foi recebido na PGFN em 09/08/2011 (Relação de Movimentação de fls. 79), sendo o Sr. Procurador intimado pessoalmente em 22/09/2011 (fls. 78). Em 22/09/2011 foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 106 a 113 (Relação de Movimentação de e-fls. 105), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

Nesse passo, a Fazenda Nacional pede que seja conhecido e provido o Recurso Especial, no sentido de se verificar, na execução do julgado, qual a norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e art. 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP 449/2008.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2300-392/2012, de 04/06/2012 (e-fls. 115/116).

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 12/07/2012 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 119), o Contribuinte, em 26/07/2012, ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 120 a 129 e interpôs o Recurso Especial de e-fls. 130 a 158.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte argumenta:

Da inexistência de divergência jurisprudencial

- em que pese a alegação suscitada pela Fazenda Nacional, da leitura ainda que perfunctória do quanto esposado no acórdão tido como paradigma, bem se percebe que trata-se, ao contrário do quanto afirmado pela recorrente, de hipótese diversa da analisada no caso dos autos;

- o contribuinte foi autuado, por supostamente ter deixado de apresentar documento a que se refere a Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso IV e § 3º, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;

- analisando-se o fato isoladamente, é possível constatar a inadequação contida na autuação do contribuinte, pois, não há como haver declaração sobre fato gerador que, para o contribuinte, não ocorreu;

- tal situação se verifica de plano, analisando-se o caso presente em conjunto com os processos administrativos relativos às obrigações acessórias, em trâmite perante este Colendo Conselho;

- assim, o que ocorreu de fato, foi a entrega de declaração relativa às contribuições previdenciárias de acordo com os fatos que considerava o contribuinte aptos de serem declarados à época, resultando, no máximo, em entrega de declaração com algumas incorreções, caso sejam mantidas as autuações relativas às obrigações principais inerentes ao processo em epígrafe, e objeto de recurso especial manejado também pelo contribuinte;

Da retroatividade benigna

- demonstrada a inadequação do paradigma apontado pela Fazenda Nacional para justificar a adequação e o recebimento do Especial por esta intentado, demonstra-se na oportunidade a lisura e higidez da decisão recorrida, que, em sintonia com o arcabouço jurídico delineado pelo Código Tributário Nacional, e, ainda, em consonância com as decisões dos Tribunais Superiores, adota a retroatividade benigna, prevista no artigo 106, inciso II do CTN, aplicando-se ao caso concreto a multa prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91;

- busca-se, portanto, tão somente o reconhecimento do direito de aplicação da multa mais benéfica ao presente caso, nos termos da nova redação do artigo 32 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei 11.941/09, por força da aplicação retroativa do dispositivo, em razão da aplicação do disposto no artigo 106, II, "c", do CTN;

- nesse contexto, imperioso sublinhar, que o § 9º do artigo 32 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09, extermina por completo a dúvida levantada pela Fazenda Nacional no tocante a aplicação da multa para o caso concreto, conforme transcrição abaixo:

"§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei."

- como se vê, fica evidenciado de forma incontestada que multa correta a ser aplicada aos casos relacionados à entrega de GFIP pelo contribuinte, por força do dispositivo encimado, é a multa prevista no artigo 32-A, demonstrando a inadequação das postulações lançadas pela Fazenda Nacional, que tenta induzir os Doutos Conselheiros a erro;

- de fato, com o advento da Lei nº 11.941/09, alterando a redação do disposto no artigo 32-A da Lei 8.212/91, há que se considerar a sua aplicação para o caso concreto.

Ao final, o Contribuinte pede o não provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida que determinou a aplicação da multa prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi negado seguimento, conforme despacho de 19/02/2016 (e-fls. 162 a 168), o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame de e-fls. 169/170.

Às fls. 176 a 180 constam documentos comprobatórios da adesão do Contribuinte ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, incluindo o presente processo, de

nº 10167.001623/2007-35, e os dois outros processos originados do mesmo procedimento fiscal (10167.001589/2007-07 e 10167.001621/2007-46).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo.

Trata-se do Debcad 37.039.276-0, lavrado em razão de a empresa apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. O mesmo procedimento fiscal gerou também os Debcads que tratam da exigência das obrigações principais: 37.039.274-4 (Processo nº. 10167.001589/2007-07) e 37.039.275-2 (Processo nº 10167.001621/2007-46).

Preliminarmente, há que ser considerada a inclusão dos débitos do presente processo no Parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, conforme documentos de fls. 177 a 180.

O Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, assim estabelece:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.” (grifei)

Destarte, o pedido de parcelamento configura desistência e importa a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, ainda que já tenha ocorrido decisão favorável ao Contribuinte.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do lançamento, tendo em vista o § 3º, do artigo 78, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Processo nº 10167.001623/2007-35
Acórdão n.º **9202-006.149**

CSRF-T2
Fl. 184
